



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
4ª Vara Federal de Cascavel

AÇÃO PENAL Nº 5009542-51.2014.4.04.7005/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FELICIO MATTES VASCONCELOS

SENTENÇA

1. Relatório

O **Ministério Público Federal**, com base na Representação Fiscal para Fins Penais nº 10935.000567/2014-01, ofereceu denúncia em face de **FELICIO MATTES VASCONCELOS**, brasileiro, convivendo em regime de união estável, motorista, nascido aos 08.01.1984, em Nonoai/RS, filho de Miramar Teresinha M. Vasconcelos, portador da CI.RG nº 8083902026, inscrito no CPF/MF sob o nº 815.452.150-49, com endereço na Rua Anita Garibaldi, nº 260, Pradense, em Vacaria/RS, pela prática, em tese, do seguinte fato delituoso:

"(...).

No dia 2 de maio de 2014, por volta das 18h30m, na BR 163, KM 179, no município de Lindoeste (PR), o denunciado com vontade livre e consciente da ilicitude de sua conduta, iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria estrangeira em território nacional, bem como recebeu e ocultou, no exercício de atividade comercial, diversas mercadorias de origem estrangeira (roteador para rede de fio, antena para internet com ap wifi, etc), desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular internalização e recolhimento de valores dos tributos devidos, que, caso realizada a regular importação, totalizariam o montante aproximado de R\$ 64.887,42 (sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos) (II + IPI).

*Com efeito, no local e horário supracitados, policiais rodoviários federais durante fiscalização de rotina, abordaram o veículo SCANIA/T113 H 4x2 360, placa IDX 9351 e no semirreboque REB/A. GUERRA, placa IDQ6382, o qual era conduzido por **FELICIO MATTES VASCONCELOS**, oportunidade em que lograram êxito em encontrar diversas mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas da documentação comprobatória de regular internalização.*

*As mercadorias apreendidas foram avaliadas pela Receita Federal em **R\$ 129.774,84 (cento e vinte e nove mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos)**, à época dos fatos (Representação Fiscal para Fins Penais fl. 02). Ademais, os tributos federais (Imposto de Importação II e Imposto Sobre Produtos Industrializados IPI), iludidos por força da internalização das mercadorias, totalizaram a cifra de **R\$ 64.887,42 (sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos) (II + IPI)**.*

Sem dúvida, a natureza e a grande quantidade de produtos apreendidos, revelam a destinação comercial e a evidente tentativa de evasão de tributos devidos por força da entrada das mercadorias no território nacional.

*Ademais, verificou-se em pesquisa no sistema COMPROT a existência de 3 (três) procedimentos administrativos em nome de **FELICIO MATTES VASCONCELOS**, quais sejam: nº 11007.720654/2011-71 nº 12719.720666/2012-12; nº 10935.000464/2014-32.*

"(...)."

Desse modo, o Ministério Público Federal imputou ao acusado a prática do delito do artigo 334, *caput* e §1º, alínea "d", do Código Penal (fatos anteriores à vigência da Lei nº 13.008/2014). Indicou duas testemunhas.

O MPF deixou de propor a suspensão condicional do processo porque o acusado não preenchia as condições subjetivas para a percepção do benefício em comento, já que teve instaurados contra si 3 (três) procedimentos administrativos na Receita Federal por ilícitos aduaneiros, nos cinco anos que precederam o fato objeto da denúncia.

A denúncia foi recebida em 13.11.2014 (evento 3)

Citado e intimado (evento 16, PRECATORIA1, fl. 03), o réu requereu a nomeação de defensor público.

A DPU apresentou resposta à acusação em favor do acusado no evento 21, insurgindo-se quanto ao não oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo e reservando-se ao direito de discutir o mérito por ocasião das alegações finais. Pugnou ainda pelo direito de arrolar testemunhas até o início da audiência de instrução e julgamento.

Pela decisão do evento 23 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária, e rejeitado o pedido de intervenção do juízo no tocante à não apresentação de proposta de suspensão condicional do processo.

Durante a fase de instrução foram colhidos os depoimentos das duas testemunhas arroladas pela acusação (evento 47), e o réu foi interrogado (evento 64).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram.

Os antecedentes criminais do acusado foram anexados ao evento 67 e 78, e o termo de transcrição dos depoimentos foi juntado ao evento 68.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 334, *caput* e § 1º, "d", do Código Penal. Sustentou, em síntese, estarem comprovadas a materialidade e a autoria do delito (evento 77).

A DPU asseverou não haver justa causa para a ação penal, em razão da ausência de constituição definitiva do crédito tributário, e pugnou pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, com supedâneo nos princípios da adequação social e da ofensividade. Invocou ainda o princípio da irrelevância penal do fato, reputando desnecessária a sanção penal cominada ao delito. Pela eventualidade, caso não acolhido o pedido de absolvição, requereu fossem consideradas favoravelmente ao acusado as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, pugnou pela incidência da atenuante da confissão, ainda que parcial, e requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Pediu, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (evento 81).

Nada mais sendo requerido e estando o feito instruído, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

2. Fundamentação

2.1. Preliminares

2.1.1. Da existência de justa causa

A defesa argumenta que falta justa causa para o prosseguimento da ação penal, haja vista que não houve constituição definitiva do crédito tributário oriundo da irregular internalização da mercadoria em território nacional, após processo administrativo fiscal.

Não procede a tese defensiva.

A questão é objeto de pacífica jurisprudência do TRF da 4ª Região, cujos fundamentos, por economia, adoto como razão de decidir para afastar a preliminar:

"DIREITO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.008/14). COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO MERCEOLÓGICO. PROVA JUDICIALIZADA. TIPICIDADE. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. COLABORAÇÃO PREMIADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. O crime de descaminho se perfectibiliza com o simples ato de iludir o pagamento dos tributos devidos pela entrada de mercadoria no país, de modo que não há falar em necessidade de comprovação do prévio encerramento do procedimento administrativo-fiscal para a configuração do delito. 2. O laudo merceológico não é essencial para aferir a origem e o valor da mercadoria apreendida, bem como o montante de tributos iludidos, havendo outros elementos de prova, mormente os documentos elaborados pelos agentes fazendários, capacitados para a identificação e avaliação de produtos irregularmente importados. 3. Os documentos produzidos na fase pré-processual consistem em prova judicializada a partir do momento em que carreados ao feito com a denúncia, oportunizando-se ao réu o contraditório e a ampla defesa. 4. A conduta do réu é típica, tendo em vista que, de forma consciente, manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, as mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal. 5. O crime de descaminho é pluriofensivo, sendo praticado em prejuízo ao controle das importações e à ordem tributária. A conduta é socialmente reprovável e não pode ser tolerada. 6. Não cabe falar em participação de menor importância (artigo 29, § 1º, do Código Penal), uma vez que o réu executou verbo nuclear do tipo penal (manter em depósito) sendo, portanto, autor e não participe do crime. 7. A mera indicação da participação de terceira pessoa na atuação criminosa não possui a pertinência necessária à aplicação do instituto da colaboração premiada, porquanto se revelou irrelevante para o deslinde do caso concreto. 8. A isenção do pagamento das custas processuais deve ser analisada pelo juízo da execução, na esteira do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça." (TRF4, ACR 5000809-33.2013.404.7005, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 25/10/2015)

Alinho-me ao entendimento manifestado na ementa acima citada, cujos fundamentos adoto como razão para rejeitar a preliminar de ausência de justa causa.

2.1.2. Do descabimento da suspensão condicional do processo

A argumentação foi suficientemente afastada pela decisão do evento 23, cabendo ressaltar que também foi denegado o *habeas corpus* interposto pela DPU com o objetivo de compelir a acusação a oferecer o *sursis* processual (evento 31).

2.1.3. Da (não) aplicação dos princípios da adequação social, da ofensividade e da irrelevância penal do fato

Propugna a defesa a absolvição do acusado por meio da aplicação dos princípios da adequação social, da ofensividade e da irrelevância penal do fato.

Sem razão, no entanto.

Não há falar-se em adequação social quando consumado fato típico, em contrariedade ao ordenamento jurídico. Admitir tal espécie de raciocínio implicaria tornar sem eficácia a norma penal e afrontar a ordem social e o Estado Democrático. Não se pode considerar como socialmente adequada a conduta que lesa o erário, a indústria nacional e a economia do país, mostrando-se inaplicável, portanto, a tese defensiva de adequação social da conduta, mormente considerando a grande quantidade de tributos iludidos e também sob pena de se criar um salvo-conduto de ações fragmentadas, possibilitando que infratores contumazes beneficiem-se dessa tese.

Outrossim, é também evidente a ofensa ao bem jurídico. No caso em questão, foram apreendidas mercadorias objeto de descaminho, sendo que a ausência de pagamento dos impostos devidos por força de sua internalização constitui ofensa à ordem tributária.

No tocante ao princípio da irrelevância penal do fato, cabe destacar que também não encontra guarida no caso em apreço, já que constatada a existência de outros 3 (três) procedimentos administrativos anteriores, atinentes a ilícitos tributários envolvendo o nome do denunciado. A reiteração das práticas delitivas evidencia a necessidade de aplicação da pena para a reprovação e tentativa de prevenção do delito, motivo porque também não merece acolhida esta preliminar suscitada.

Em reforço à argumentação acima expendida, transcrevo ementa de julgado recente do E. TRF da 4ª Região:

"DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, 2ª FIGURA, § 1º, ALÍNEA 'D', DO CÓDIGO PENAL (COM A REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.008/2014). CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. ELABORAÇÃO DE LAUDO MERCEOLÓGICO PARA APURAÇÃO DO MONTANTE DE TRIBUTOS SUPRIMIDOS. PRESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA AFASTADA POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO PROFERIDA POR TRIBUNAL SUPERIOR. REDISCUSSÃO. INVIABILIDADE. PROVAS COLHIDAS DURANTE A FASE POLICIAL. IRREPETIBILIDADE. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE VERACIDADE. IRREPETIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA OFENSIVIDADE, DA ADEQUAÇÃO SOCIAL E DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. CONFIGURADOS. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/1962. PRÁTICA DE INFRAÇÕES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. DELITO DO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/1997. DIFERENÇA. HABITUALIDADE. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. CONFIGURADOS. DOSIMETRIA. PENA PROVISÓRIA. CONFISSÃO EM SEDE POLICIAL. FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA PERANTE O JUÍZO. ATENUANTE DE 'CONFISSÃO ESPONTÂNEA'. RECONHECIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PENA SUBSTITUTIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO. PARÂMETROS. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. CABIMENTO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME DOLOSO COM A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FRUIÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. RELEVÂNCIA NO ITER CRIMINIS. PERDIMENTO. DECRETAÇÃO. INSTRUMENTO DO CRIME. AUTOMÓVEL ADREDEMENTE PREPARADO PARA A PRÁTICA DO DELITO DE DESCAMINHO. MERCADORIAS APREENDIDAS. VALOR ELEVADO. VALOR DO VEÍCULO. INFERIOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INOCORRÊNCIA. (...). 6. No tocante ao delito de descaminho, não se limitando ao pagamento dos tributos devidos pela importação o bem jurídico tutelado pela norma penal, mas envolvendo, também, o comércio de mercadorias com valores substancialmente inferiores aos praticados no mercado interno, tem-se inviabilizada a incidência do princípio da ofensividade ao argumento de não ter ocasionado a conduta do acusado ofensa a bem jurídico de terceiro. 7. Descabendo afirmar ser socialmente aceita a prática do delito de descaminho, uma vez representando desigualdade de tratamento àqueles que pagam os impostos devidos pela importação regular de mercadorias estrangeiras, tem-se inviabilizada a incidência do princípio da adequação social. 8. A reiteração da conduta pelo agente evidencia a necessidade de aplicação da pena para fins de reprovação e prevenção do delito, obstaculizando a aplicação na hipótese do princípio da irrelevância penal do fato. (...)." (TRF4, ACR 5006448-03.2011.404.7005, SÉTIMA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 22/07/2016) (grifei)

Entendo, portanto, que na hipótese dos autos estão presentes a periculosidade e a ofensividade necessárias à configuração da tipicidade material, assim como restou demonstrada a necessidade de aplicação da pena.

2.2. Mérito

2.2.1. Da materialidade

A materialidade do delito restou comprovada pelos documentos que integram a Representação Fiscal para Fins Penais, especialmente pelos seguintes:

- a) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0910300 / SAANA000814/2014 e pelo demonstrativo presumido de tributos a ele referente (evento 1, OUT2, fls. 04/06);
- b) Relação de Mercadorias anexa ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0910300 / SAANA000814/2014 e anexo (evento 1, OUT2, fls. 07/09);
- c) Boletim de Ocorrência Policial nº 07040605205141830 (evento 1, OUT2, fl. 13);
- d) Declaração de Lacração de Veículo (evento 1, OUT2, fl. 14); e

e) Termo de Lacreção de Veículos nº 0910300 / SAANA000815/2014 e Termo de Deslacreção de Veículo (evento 1, OUT2, fls. 22/23).

Tais documentos dão conta da apreensão de diversas mercadorias de procedência estrangeira (eletrônicos e itens de informática), as quais encontravam-se desprovidas da respectiva documentação legal, e foram avaliadas em R\$ 129.774,84 (cento e vinte e nove mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), sendo aferido pelo Fisco o montante de **R\$ 64.887,42 (sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos)** a título de tributos federais (II e IPI) presumidamente incidentes no caso de uma importação regular.

Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria.

2.2.2. Da autoria

A autoria delitiva é certa e recai sobre a pessoa do acusado **FELICIO MATTES VASCONCELOS**.

Narra a denúncia que no dia 02 de maio de 2014, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, abordaram o caminhão conduzido pelo denunciado e lograram encontrar grande quantidade de mercadorias estrangeiras desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular internalização.

Segundo consta do boletim de ocorrência, as mercadorias foram localizadas na cabine do veículo, sob a cama (evento 1, OUT2, fl. 13).

Em Juízo, a autoria foi confirmada pelos depoimentos das testemunhas de acusação, que detalharam as circunstâncias da abordagem que resultou na apreensão das mercadorias e do veículo conduzido pelo réu. Confira-se parte do relato da testemunha *Wilson Rubens Dalcol* (evento 47, ÁUDIO3):

"(...).

Depoente: - Nós abordamos esse veículo no nosso posto lá em Lindoeste né, daí o veículo estava vazio e solicitamos documentação do condutor; o senhor aí Matos né, ele nos entregou a documentação, tudo em dia, nos causou estranheza do veículo estar vazio, porque normalmente a rota que o pessoal desce pro Rio Grande do Sul é carregado. E aí em entrevista ele nos falou que tinha descarregado alguns materiais aqui na região de Cascavel e estaria retornando (ininteligível). Porém, em revista à cabine do veículo nós localizamos esses aparelhos, é, sob a cama do veículo, estavam todos sob a cama do veículo.

Juiz Federal: - O Ministério Público?

Ministério Público Federal: - Não.

Juiz Federal: - (ininteligível)

Ministério Público Federal: - Então, senhor Wilson, eu gostaria que o senhor me dissesse de novo como foi tudo lá no dia, foi o senhor mesmo que abordou o acusado?

Depoente: - É, nós fizemos abordagem em frente ao nosso posto em Lindoeste, na BR163, solicitamos documentação, ele nos apresentou e o veículo estava vazio, o que causou estranheza por normalmente ser uma rota de descida pro Rio Grande do Sul, Santa Catarina o pessoal desce carregado. Aí ele informou que havia descarregado alguns materiais na região de Cascavel e estaria retornando vazio. Aí em outra revista na cabine do veículo nós localizamos sob a cama esses, esses aparelhos dos quais ele não tinha comprovação de entrada no país.

Ministério Público Federal: - Ele disse pra quem taria levando, qual que seria a finalidade desses aparelhos?

Depoente: - Ele falou que levaria pra uma pessoa lá na cidade dele e entregaria pra essa pessoa, esses aparelhos que essa pessoa comercializa na região.

Ministério Público Federal: - E como é que é, esses aparelhos tavam embalados, como é que tavam? Tavam escondidos?

Depoente: - É, eles estavam nas caixas dos aparelhos né, todos sob a cama, levantando a cama do veículo tem um compartimento relativamente grande e estavam todos ali.

Ministério Público Federal: - Tá bom, satisfeito. Obrigado.

Juiz Federal: - Defensor.

Defesa: - Qual foi a principal suspeita pelo caminhão, algo coisa você lembra, excepcional?

Depoente: - Não é, é justamente por ele estar vazio, estar com o eixo levantado né. Normalmente aquela rota ali, descendo pro Rio Grande do Sul, Santa Catarina, os caminhões descem carregados.

Defesa: - Teve denúncia anônima, alguma coisa assim?

Depoente: - Não.

Defesa: - Não. Foi operação de rotina?

Depoente: - Operação de rotina.

Defesa: - Tá. E o que levou a verificar debaixo da cama? Isso também é rotina ou...

Depoente: - Normalmente a gente verifica embaixo da cama porque existe já vários casos de ser localizado mercadorias em veículos que estão de carga né que estão transitando nessa região aqui e estarem com mercadorias suspeitas.

Defesa: - Sem mais.

(...)." (grifei)

No mesmo sentido, a testemunha *Fábio Lorenzo* (evento 47, ÁUDIO5):

"Ministério Público Federal: - O senhor pode nos dizer com as suas palavras o que aconteceu lá no dia?

Depoente: - **Abordagem de rotina em frente ao posto nosso na PF lá em Lindoeste, foi localizada certa quantidade de mercadoria embaixo do banco do motorista, lá da cama dele, encaminhado pra Receita Federal.**

Ministério Público Federal: - Ele disse de quem que era as mercadorias, pra onde era?

Depoente: - Não, não era dele, o pessoal acho que de Porto Alegre, Rio Grande do Sul.

Ministério Público Federal: - **Disse se ele iria receber alguma coisa por conta desse transporte?**

Depoente: - **Falou, mas não me recordo quantidade, quanto receberia.**

Ministério Público Federal: - E o, os produtos eles tavam, como que eles tavam acondicionados lá, eles tavam escondidos, tavam a vista, como é que tavam?

Depoente: - **Tavam abaixo da cama do motorista, levantando a cama já enxergava.**

Ministério Público Federal: - Tá bom, só isso. Muito obrigado.

(...)." (grifei)

A validade dos depoimentos prestados por policiais, importa lembrar, encontra amplo respaldo na jurisprudência do TRF da 4ª Região, segundo a qual somente não devem ser levados em conta quando demonstrado - tal como ocorre com as outras testemunhas - que "não encontram suporte, nem se harmonizam com outras provas idôneas" (ACR 2006.70.04.001301-0, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wowk Penteado, D.E. 25.03.2010), o que não é o caso dos autos.

Em seu interrogatório, o réu confessou a prática delituosa. Vejamos (evento 64, VÍDEO2):

"(...).

Juíza Federal: - (...). O senhor tem o direito de permanecer em silêncio, se assim desejar, isso não vai poder ser utilizado contra o senhor; mas ao mesmo tempo esse é o momento que o senhor tem pra se defender desses fatos dos quais o senhor tá sendo acusado e esclarecer esses fatos. O que o senhor tem a dizer sobre isso?

Depoente: - Não, eu tenho, o que aconteceu foi o seguinte: eu trabalhava de caminhão né, era motorista de caminhão nessa época.

Juíza Federal: - Tá.

Depoente: - **Eu fazia aquela região ali de Foz do Iguaçu, fazia entregas naquela região. Ai uma vez um rapaz me ofereceu um, me ofereceu um dinheiro pra mim transportar essa, essa mercadoria aí, tanto é que eu não sei o que que é, diz que é aparelho eletrônico e tal, eu só abri a caixa pra ver como não era droga, arma, essas coisas né.**

Juíza Federal: - Sim.

Depoente: - **Então eu aceitei e daí foi que deu todo esse transtorno aí no caso, acabou até prendendo o caminhão que era o que...**

Juíza Federal: - O senhor tava fazendo um transporte de caminhão pra uma, quem foi o rapaz que contratou o senhor?

Depoente: - Eu conheci esse rapaz num posto de combustível sabe, eu conheci ele por Dudu.

Juíza Federal: - Em Foz do Iguaçu?

Depoente: - **Isso, num posto de combustível em Foz do Iguaçu. Ai, ele, eu conheci ele ali sabe, eu sempre ficava naquele posto quando eu terminava as minhas entrega, procurava carga por ali quando tinha, quando não tinha, então ali eu conheci ele. Daí depois ele me perguntou se eu não queria leva e eu disse não, eu levo, aí foi que aconteceu tudo isso aí.**

Juíza Federal: - E quanto é que o senhor ia ganhar pra fazer esse transporte?

Depoente: - **Ele me pagava R\$200,00 por caixa.**

Juíza Federal: - R\$200,00 por caixa. O caminhão era seu?

Depoente: - O caminhão era meu.

Juíza Federal: - O caminhão foi apreendido?

Depoente: - Foi apreendido.

Juíza Federal: - Mas o senhor perdeu o caminhão ou o senhor conseguiu reaver?

Depoente: - Não, foi, foi perdido.

Juíza Federal: - Foi perdido?

Depoente: - Foi.

Juíza Federal: - Então, quantas caixas tinham naquele dia, o senhor sabe dizer?

Depoente: - Tinha, aproximadamente, 8 caixinhas assim, do tamanho, tamanho assim, mais ou menos.

Juíza Federal: - O senhor ia ganhar uns R\$1.600,00 então?

Depoente: - É.

Juíza Federal: - E o senhor não sabe o que que tinha dentro da caixa?

Depoente: - Eu vi que era uma, como eu abri as caixa pra coloca dentro do caminhão era umas pecinha plástica assim, do tamanho, tamanho assim.

Juíza Federal: - Sim. E o senhor ia levar pra onde?

Depoente: - Era pra Caxias do Sul.

(...).

Ministério Público Federal: - Por ser uma região de fronteira que, e também teve em conta que o senhor teve outros registros por contrabando, descaminho na Receita Federal. **O senhor em nenhum momento desconfiou que a mercadoria que o senhor foi pago pra transportar poderia ser algo ilícito ou mercadoria objeto de descaminho?**

Depoente: - Eu desconfiei, a gente desconfia né, porque se fosse muito certo ele não ia pedir pra mim levar, ele mesmo ia leva, então.

Ministério Público Federal: - Sim.

Depoente: - Só que eu achei que não ia ter problema né, e acabou dando tudo outros problema, eu fiquei até sem o caminhão né.

(...)." (grifei e sublinhei)

Como se observa, o acusado admitiu que transportava as mercadorias descaminhadas em favor de terceira pessoa.

Vale anotar que o fato do réu não ser o proprietário das mercadorias apreendidas não tem qualquer relevância para a sua responsabilização penal, pois o tipo do artigo 334 do Código Penal (na redação vigente à época do fato) não exige a condição de proprietário para tanto:

"DIREITO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE DE MERCADORIA IRREGULARMENTE INTERNALIZADA. TIPICIDADE. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTRABANDO DE MEDICAMENTOS. PEQUENA QUANTIDADE. TIPIFICAÇÃO. ART 334 DO CÓDIGO PENAL. TELECOMUNICAÇÕES. HABITUALIDADE DA CONDUTA NÃO CONSTATADA. ENQUADRAMENTO TÍPICO. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. DESNECESSIDADE DE USO EFETIVO DO APARELHO RADIOTRANSCEPTOR. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. **O transporte das mercadorias irregularmente internalizadas no território nacional, não importando se as mercadorias e veículos são de propriedade de terceiro, é conduta típica correspondente ao crime do artigo 334 do Código Penal, porquanto ser ou não proprietário das mercadorias é irrelevante para a configuração dos delitos de contrabando e descaminho.** 2. A constituição definitiva do crédito tributário não é condição objetiva de punibilidade, seja para o crime de descaminho, seja para o de contrabando. (...)." (TRF4, ACR 5005107-48.2011.404.7002, SÉTIMA TURMA, Relator RODRIGO KRAVETZ, juntado aos autos em 20/01/2016) (grifei)

E, ainda que não tenha importado pessoalmente as mercadorias, ao analisar seu comportamento sob a ótica da chamada Teoria do Domínio do Fato, é de se constatar que o réu assumiu o papel de coautor, na medida em que tinha o "controle final do fato", dominando "finalisticamente o decurso do crime" e decidindo "sobre sua prática, interrupção e circunstâncias" ('se', 'quando', 'onde', 'como', etc.)" (Damásio Evangelista de Jesus, Direito Penal, Volum 1, Parte Geral, Editora Saraiva, 25ª Edição, 2002, p. 407).

Em qualquer caso, o artigo 29 do Código Penal estabelece que "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade".

Como se vê, a instrução criminal dá conta de que o réu agia de forma livre e consciente para a consecução do delito, tendo domínio do fato e sabedoria sobre a sua contrariedade à ordem jurídica.

Outrossim, não foi comprovada a ocorrência de qualquer causa excludente de ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular do direito), motivo pelo qual considero como antijurídica a conduta do acusado.

Ainda, verifica-se que, ao tempo do fato, o acusado era imputável, tinha plena consciência da ilicitude de seus atos e dele era exigível uma conduta diversa, de modo que a culpabilidade está presente. Enfim, não milita em favor do réu causa alguma de isenção de pena.

Na hipótese em apreço, a conduta-se amolda-se com clareza àquela prevista no artigo 334, *caput* e § 1º, "d", do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos, anterior à determinada pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014.

3. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal, a fim de **condenar o réu FELICIO MATTES VASCONCELOS**, já qualificado, pela prática do delito previsto no artigo 334, *caput* e § 1º, alínea "d", do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/2014).

3.1. Dosimetria da pena

3.1.1. Circunstâncias judiciais (1ª fase)

Na fixação da pena base, parto do mínimo legal de **1 (um) ano de reclusão**:

a) quanto à **culpabilidade**, entendo que o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;

b) o réu não possui **maus antecedentes**;

c) não há elementos que permitam analisar a **conduta social** do réu e sua **personalidade**, devendo ser consideradas neutras;

d) os **motivos do crime** foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise;

e) quanto às **circunstâncias** do crime, entendo que extrapolam as comuns à espécie, já que a vultosa quantidade de mercadorias apreendidas - mais de 270 (duzentos e setenta) aparelhos roteadores, 54 (cinquenta e quatro) discos rígidos e 70 (setenta) placas para computador, além de quatro aparelhos eletrônicos de alto valor agregado - torna inegável que a conduta praticada pelo réu possui maior ofensividade do que o normal, o que resta evidenciado também pelo significativo prejuízo sofrido pelo erário, de mais de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais);

f) as **consequências** do crime não foram consideráveis;

g) nada há que referir quanto ao **comportamento da vítima**, uma vez que o titular do bem jurídico penal é a União.

Assim, à vista da existência de uma circunstância judicial desfavorável (circunstâncias do crime), fixo a pena base em **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão**.

3.1.2. Circunstâncias legais (2ª fase)

Na segunda fase de fixação da pena, reconheço a circunstância atenuante consubstanciada na confissão espontânea (artigo 65, III, "d", do Código Penal), pelo que reduzo a pena em 1/6 (um sexto).

Ausentes circunstâncias agravantes. E, no ponto, consigno não ser o caso de incidência do disposto no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, porquanto a obtenção de lucro é circunstância essencial ao tipo penal, consistindo mera tradução da realidade social que envolve o crime.

Desse modo, fixo a pena provisória em **1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão**.

3.1.3. Causas de aumento e diminuição (3ª fase)

Não existem causas de aumento ou diminuição.

Torno definitiva, assim, a pena do réu em **1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão** pela prática do crime previsto no artigo 334, *caput* e § 1º, alínea "d", do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/2014).

3.2. Detração e regime inicial de cumprimento de pena

Como não houve prisão provisória, não há falar em detração.

Entendo como sendo suficiente ao caso em apreço, como medida de resposta penal em caráter de prevenção geral e especial, assim, igualmente, como critério da futura recuperação do sentenciado ao convívio social, o cumprimento da pena privativa de liberdade em **regime inicial aberto**, na forma do que estabelece o artigo 33, § 2º, letra "c" c/c § 3º, do Código Penal, deixando de fixar suas condições em face da substituição da pena por restritivas de direito.

3.3. Da substituição da pena

Entendo não existir empecilho para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, especialmente porque a pena aqui aplicada não supera 4 (quatro) anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, e a providência atende aos fins do Direito Penal.

Assim sendo, reputo cabível a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as condições pessoais do acusado, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por **duas penas restritivas de direitos**, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, quais sejam: a) **prestação pecuniária**, no valor de **5 (cinco) salários mínimos**, em vigor no momento da execução, a ser destinada a entidade social cadastrada neste Juízo; b) e **prestação de serviços à comunidade**, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal.

Registre-se que a prestação de serviços à comunidade, em se cogitando de pena restritiva de direitos, é *"a mais indicada para a repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo aos objetivos ressocializantes da lei penal, uma vez que estimula e permite melhor readaptação do apenado no seio da comunidade, viabilizando o ajuste entre o cumprimento da pena e a jornada normal de trabalho"* (TRF 4ª Região, 8ª Turma, Apelação Criminal nº 1999.71.00.011249-5/RS, Rel. Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro, j. 22/09/2004) enquanto que a prestação pecuniária reverte em proveito da própria sociedade, revelando-se conveniente à repressão dos delitos nos quais a coletividade é atingida pela prática ilícita.

Ressalto que o critério utilizado para a fixação do valor da prestação pecuniária foi a situação econômica do condenado (evento 64) e o valor das mercadorias apreendidas.

Advirto o réu de que o descumprimento injustificado da pena restritiva de direito ora imposta ensejará a conversão dessa em pena privativa de liberdade (artigo 44, § 4º, do CP).

Sendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade, não há falar na sua suspensão condicional, nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal, razão pela qual deixo de apreciar a possibilidade de concessão do *"sursis"*.

3.4. Dos bens apreendidos

Quanto aos veículos caminhão trator, Scania/T113 H 4x2 360, cor branca, placa IDX-9351, e carreta semirreboque, cor cinza, placa IDQ-6382, restou comprovado que foram apreendidos carregados com mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular introdução em território nacional. Portanto, tratam-se inegavelmente de instrumentos do crime, já que o uso destinou-se à atividade criminosa.

Por tais motivos, e também em razão do disposto no artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 (aplicável ao caso analogicamente), a decretação de perdimento dos referidos veículos em favor da União é medida imperativa, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea "a", do Código Penal.

Desnecessária qualquer providência em relação aos bens em apreço, uma vez que depositados junto ao órgão fazendário responsável da União, ao qual incumbe dar a destinação legal, tendo em vista o cometimento também de irregularidade administrativa aduaneira.

Em relação às mercadorias apreendidas, com espeque no artigo 91, II, "b", do Código Penal, decreto a sua perda, em favor da União, devendo ser-lhes emprestada a destinação administrativo-fiscal cabível pela Receita Federal do Brasil.

4. Disposições finais

4.1. Do direito de apelar em liberdade

Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, levando-se em consideração o regime de pena aplicado, além de inexistir quaisquer dos motivos legais que autorizam a custódia preventiva.

4.2. Das custas processuais e do pedido de justiça gratuita

Condeno o réu a arcar com as custas processuais.

Não conheço do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado pela defesa do réu, porquanto sua análise constitui tarefa afeta às atribuições do juízo da execução penal (nesse sentido: TRF4, ACR 5076600-86.2014.404.7000, Sétima Turma, Rel. Cláudia Cristina Cristofani, juntado aos autos em 09.09.2016; e TRF4, ACR 5002552-58.2011.404.7002, Oitava Turma, Relator para Acórdão Leandro Paulsen, juntado aos autos em 06.09.2016).

4.3. Outras providências

Havendo interposição de recurso tempestivo, desde já recebo. Intime-se a parte recorrente para oferecer razões. Em seguida, intime-se a parte recorrida da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo legal. Caso a parte recorrida também apresente recurso, recebo-o desde logo, intimando a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens de estilo.

Transitada em julgado: a) cumpra-se o disposto nos artigos 335 a 340 do Provimento nº 17/2013 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 4ª Região; b) modifique-se a autuação da situação de denunciado para condenado.

Comunicações necessárias.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **FÁBIO NUNES DE MARTINO, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **70002442321v35** e do código CRC **c0da383f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FÁBIO NUNES DE MARTINO
Data e Hora: 23/09/2016 17:13:39

5009542-51.2014.4.04.7005

70002442321.V35 HOE© HOE